



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023072-56.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante OLGA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023072-56.2024.8.26.0196

Apelante: Olga Maria Silva de Oliveira

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Franca

Voto nº 2.942

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 303, §6º, do CPC.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em deliberar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

1. Argumentação recursal genérica, que não ataca especificamente os fundamentos que levaram à extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Violação da dialeticidade recursal. Descumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido, que impede o conhecimento do recurso (art. 932, III, do CPC).

IV. Dispositivo

3. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fl. 113, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 303, §6º do Código de Processo Civil. A parte autora responde pelas custas, observando-se os benefícios da justiça gratuita ora deferidos."*

Sustenta a recorrente às fls. 116/121 que: a) buscava transferir os débitos do seu benefício de aposentadoria para outra instituição financeira, mas foi impedida em razão de cláusula contratual que garante a exclusividade da manutenção dos serviços bancários junto ao réu; b) não houve clareza a respeito de informações prestadas, caracterizando conduta abusiva; c) os instrumentos contratuais não foram entregues; d) os fatos foram bem delineados na inicial, assim como foram juntados todos os documentos; e) a presente ação tem o intuito de cancelar o cartão de crédito e os descontos dele provenientes, sem prejuízo da reparação por dano moral. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 125/130 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não pode ser conhecido.

Consoante se depreende dos autos, a autora ajuizou a presente ação em face do banco réu pleiteando a concessão de tutela para proibir o réu de efetuar ou manter exclusivamente o domicílio bancário do benefício previdenciário da parte autora, bem como cancelar o tratamento e utilização dos seus dados pessoais durante o curso do processo, além da determinação para apresentação de todos os contratos de financiamento/empréstimo e suas renegociações (fl. 18).

Por decisão proferida às fls. 69/70, o Juízo de primeiro grau recebeu a inicial como tutela antecipada requerida em caráter antecedente e indeferiu o pedido de tutela, determinando, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, a emenda da inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Todavia, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 112), acarretando a extinção do processo (fl. 113).

Enquanto requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), a dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC), não podendo consistir em mero pedido de reapreciação. No caso da apelação, a irresignação deve conter, de maneira clara e adequada, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma (art. 1.010, II e III, CPC), que se fazem necessárias à efetivação do contraditório em sede recursal, possibilitando à parte adversa contrarrazoá-lo, bem como à delimitação do seu efeito devolutivo.

No presente caso, todavia, os argumentos recursais, além de genéricos, encontram-se dissociados dos fundamentos da r. sentença proferida a fl. 113, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 303, §6º, do Código de Processo Civil, após não ser atendida a determinação para emenda da petição inicial, como consequência do indeferimento da tutela antecipada em caráter antecedente (fls. 69/70).

Além de nada mencionar acerca do fundamento específico do decreto extintivo, a peça recursal menciona, no item III de fl. 120, que a presente ação teria como objeto o cancelamento de cartão de crédito.

Dessa forma, descumprido o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada, não sendo assim observada a dialeticidade recursal, não há como ser admitida a apelação interposta.

Ante o exposto, **não conheço** o recurso interposto.

Em consequência do ingresso do réu nos autos e da apresentação de contrarrazões, além de arcar com as custas e despesas processuais, condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do recorrido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que fixo, por equidade, ante ao reduzido valor da causa, em R\$ 1.500,00 – observada a gratuidade concedida nos autos.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA